

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre o corretor de imóveis associado.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado FABIO TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado EDINHO BEZ, visa a acrescentar dispositivo ao art. 6º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, a fim de dispor sobre o corretor de imóveis associado, para que este possa associar-se a imobiliárias, sem vínculo empregatício, mediante contrato específico, registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis local.

O Autor, em sua justificção, alega que a lei deve dispor sobre a relação jurídica entre corretor e imobiliária, quando o primeiro é associado e não empregado. Segundo o autor, tal contrato não impede a proteção do corretor quando se verificarem os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, reconhecidos pela Justiça do Trabalho.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou pela aprovação da proposição.

A seguir, a proposição foi examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que também concluiu pela sua aprovação, com emenda, que passou a exigir o registro do contrato no

Sindicato dos Corretores de Imóveis ou nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis, onde não houver sindicato instalado.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que volta a exigir o registro apenas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição original e a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambas as proposições.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário alterar a redação da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e

Serviço Público para melhor adequar-se às normas legislativas, com subemenda de redação que apresentamos.

No que se refere à emenda apresentada neste Órgão Colegiado, opinamos pela antirregimentalidade da mesma, tendo em vista que falece a esta Comissão competência para apreciar o mérito da proposição, objeto da emenda em questão.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.872, de 2007, e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a subemenda em anexo, e pela antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA APROVADA NA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.872, DE 2007

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.530,
de 12 de maio de 1978, a fim de dispor
sobre o corretor de imóveis associado.*

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

A redação do § 2º do art. 6º proposta pela Emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, passa a ser da seguinte forma:

" Art. 6º.....

.....

"

**§ 2º O Contrato de corretor de imóveis,
sem vínculo empregatício, deve ser registrado
no Sindicato dos Corretores de Imóveis de sua
base territorial regularmente em
funcionamento ou nas delegacias regionais da
federação correspondente à mesma categoria,
onde não houver sindicato instalado." (NR)**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD
Relator